

**Titular:** Marcos dos Santos

### III. SETOR EMPREENDEDOR

#### III.1 Representante da **Federação das Indústrias do Espírito Santo - FINDES**

**Titular:** [sem indicação pela entidade/instituição]

#### III.2 Representante da **Federação das Indústrias de Rochas Ornamentais, Cal e Calcário do Estado do Espírito Santo - SINDIROCHAS**

**Titular:** Victor Athayde Silva

**Parágrafo único.** A presidência e a secretaria executiva do CG/FUNDEMA serão exercidas pelo Diretor-Presidente do Instituto

Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e pela Secretária Executiva do FUNDEMA, respectivamente, conforme previsto no art. 10, § 1º e art. 14 da Lei Complementar nº 513/2009, alterada pela Lei Complementar nº 869/2017.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Cariacica, 14 de junho de 2018.

**ALADIM FERNANDO  
CERQUEIRA**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Protocolo 405778**

### PORTARIA Nº 013-R, DE 15 DE JUNHO DE 2018.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 98, inciso II, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de atualizações e de ajustes das normas e regras de funcionamento do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais do Estado do Espírito Santo, executado por meio do Programa Reflorestar;

**CONSIDERANDO** os ajustes verificados no Decreto No 3182-R de 20 de dezembro de 2012, por meio do Decreto 4021-R, de 19 de outubro de 2016; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação do Parágrafo Único do art. 3º e do inciso II do art. 4º do referido decreto, à luz da sua nova redação;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Atualizar as normas para o reconhecimento das modalidades de uso da terra como geradoras de serviços ambientais passíveis de recebimento de recompensas e/ou de apoio financeiro e sobre os critérios e percentuais das bonificações, quando aplicáveis.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

**I. Passivo ambiental:** para fins de aplicação no Programa Reflorestar, será considerado passivo ambiental as áreas de preservação permanente com obrigação legal de recomposição conforme Art. 61- A da Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**II. Cabruca:** sistema ecológico de cultivo agroflorestal, baseado na substituição de estratos florestais por uma cultura de interesse econômico, implantada no sub-bosque, de forma descontínua e entremeada por vegetação natural, não prejudicando as relações ecossistêmicas existentes.

**III. Pagamento por Serviços Ambientais - PSA:** transação contratual de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros na forma de compensação ou apoio financeiro, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

**IV. PSA de Longo Prazo:** Pagamento por Serviços Ambientais concedido em forma de compensação financeira ao proprietário rural ou outro facilitador para manutenção e recuperação dos serviços ambientais auferidos, sendo o recurso pago de uso livre e irrestrito do seu recebedor. Aplicável para as modalidades Floresta em Pé, Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas, Restauração por meio da Condução da Regeneração Natural.

**V. PSA de Curto Prazo** - Pagamento por Serviços Ambientais concedido em forma de apoio financeiro ao proprietário rural ou outro facilitador para a aquisição dos insumos necessários à geração desses serviços. Aplicável para as modalidades: Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas, Restauração por meio da Condução da Regeneração Natural, Sistemas Agroflorestais, Sistemas Silvopastoris e Floresta Manejada.

**VI. Contrato de PSA** - instrumento legal pelo qual ocorre a formalização do pagamento por serviços ambientais, mediante condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 3º.** As modalidades de uso da terra reconhecidas como geradoras de

serviços ambientais, conforme previsto no Art. 3º do Decreto Nº 3182-R de 20 de dezembro de 2012, são definidas conforme quadro abaixo:

Modalidades reconhecidas para recebimento de PSA		Definição
Conservacionistas	Floresta em Pé	Propriedades que já possuem área de cobertura florestal nativa a partir do estágio inicial de regeneração serão estimuladas, via pagamento direto aos proprietários (Pagamento por Serviços Ambientais de longo prazo - PSA de longo prazo), a mantê-las conservadas.
	Restauração por meio da condução da regeneração natural	Consiste no isolamento e eliminação de fatores de degradação em áreas com potencial de regeneração, para que sua vegetação seja reconstituída de forma natural.
	Restauração por meio do plantio de essências nativas	Consiste no plantio de mudas de espécies nativas da Mata Atlântica em áreas degradadas ou não, com o objetivo de recuperar as funções do ecossistema local.
Produtivas	Sistema Agroflorestal	Integra, em um mesmo sistema, espécies lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras, etc.) e culturas agrícolas (café, milho, mandioca, etc.), compreendendo produção e conservação de recursos naturais. Além da diversificação da produção e consequente distribuição do rendimento dos produtores rurais ao longo do ano, o sistema agroflorestal auxilia na conservação dos solos e microbacias.
	Sistema Silvopastoril	Integra, de forma permanente em um mesmo sistema, árvores e pastagens. O sistema silvipastoril auxilia na conservação dos solos e microbacias e, por ser multifuncional, possibilita diversificar a produção.
	Floresta Manejada	Manejo de árvores e palmeiras para exploração de recursos madeiráveis e não madeiráveis, sem corte raso.

**Art. 4º.** A área total de apoio para cada modalidade de uso da terra deverá seguir os seguintes limites em hectares por propriedade:

Modalidade de uso da terra reconhecida	Limite de apoio por propriedade rural (hectares)
Restauração por meio da Condução da Regeneração Natural	10

Vitória (ES), Quarta-feira, 20 de Junho de 2018.

17

Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas	6
Sistema Agroflorestal	4
Sistema Silvistoril	5
Floresta Manejada	2
Floresta em Pé	10

**§1º.** A soma, em hectares, para o apoio às modalidades Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas, Sistema Agroflorestal e Floresta Manejada não poderá ultrapassar o limite de seis (06) hectares por contrato de PSA, observados os limites individuais de cada modalidade;

**§ 2º.** Para propriedades rurais com até 50 hectares, conforme definição estabelecida pela Lei 11.428, de 22/12/2006 para pequeno produtor rural, a soma, em hectares, para o apoio às modalidades Restauração por meio da Condução da Regeneração Natural, Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas, Sistema Agroflorestal, Sistema Silvistoril e Floresta Manejada poderá ser de:

**I.** Até 20 (vinte) hectares por contrato de PSA, observados os limites individuais de cada modalidade, se a(s) área(s) de intervenção/restauração estiverem localizadas nas situações que seguem:

- a. margens de rios e córregos (até 30 metros);
- b. no entorno de nascentes (até 50 metros);
- c. em áreas estratégicas para recarga hídrica como encostas e topos de morro existentes na bacia de captação de água de uma determinada nascente;
- d. em áreas que promovam a conectividade entre fragmentos florestais, formando corredores ecológicos;
- e. em áreas estratégicas para restauração indicadas por meio de estudos técnicos devidamente validados pelo NGPR, conforme indicação de áreas estratégicas contidas no endereço eletrônico: <https://seama.es.gov.br/programa-reflorestar>

**II.** Até três (03) hectares por contrato de PSA, observados os limites individuais de cada modalidade, se as áreas de intervenção estiverem localizadas em situações que não se enquadrem naquelas descritas no inciso anterior.

**§ 3º.** Para propriedades rurais com área superior a 50 hectares, conforme definição estabelecida pela Lei 11.428, de 22/12/2006 para pequeno produtor rural, a soma, em hectares, para o apoio às modalidades Restauração por meio da Condução da Regeneração Natural, Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas, Sistema Agroflorestal, Sistema Silvistoril e Floresta Manejada poderá ser de:

**I.** Até 10 (dez) hectares por contrato de PSA, observados os limites individuais de cada modalidade, se a(s) área(s) de intervenção/restauração estiverem localizadas nas situações que seguem:

- a. margens de rios e córregos (até 30 metros);
- b. no entorno de nascentes (até 50 metros);
- c. em áreas estratégicas para recarga hídrica como encostas e topos de morro existentes na bacia de captação de água de uma determinada nascente;
- d. em áreas que promovam a conectividade entre fragmentos florestais, formando corredores ecológicos;
- e. em áreas estratégicas para restauração indicadas por meio de modelos matemáticos de simulação, aplicados pelo NGPR, conforme indicação de áreas estratégicas contidas no endereço eletrônico: <https://seama.es.gov.br/programa-reflorestar>

**II.** Até três (03) hectares por contrato, observados os limites individuais de cada modalidade, se as áreas de intervenção estiverem localizadas em situações que não se enquadrem naquelas descritas no inciso anterior.

**§4º.** Os limites estabelecidos pelos incisos I e II dos parágrafos 2º e 3º deste artigo poderão ser cumulativos.

**§5º.** O atendimento as áreas de intervenção que superem os limites preconizados nesse artigo dependerá de análise técnica e financeira do NGPR.

**§6º.** Em qualquer situação, a indicação das modalidades de intervenção oferecidas pelo Programa Reflorestar, conforme descritas no Art. 3º, deverá observar a legislação vigente.

**Art. 5º.** Para fins de reconhecimento de áreas florestais na modalidade Floresta em Pé, deverão ser observadas as seguintes regras e premissas:

**§1º.** Somente poderá ser beneficiada pela modalidade Floresta em Pé a propriedade que, em julho de 2008, possuía o percentual mínimo de cobertura florestal de 11%.

**§2º.** Para contabilização do percentual mínimo poderão ser consideradas as seguintes tipologias florestais:

**I.** Floresta Nativa em, pelo menos, estágio inicial de regeneração, conforme Lei Estadual Nº 5.361/ 1996 artigo 5º item VIII;

**II.** Sistemas agroflorestais com mínimo de 10 espécies nativas, incluindo a formação de cabruca.

**§3º.** Caso exista passivo ambiental na propriedade rural beneficiada, o quantitativo de cobertura florestal considerado elegível para o recebimento de PSA pela modalidade Floresta em Pé será proporcional ao quantitativo de área de passivo ambiental a ser recuperada, observando-se o limite estabelecido no Art. 4º desta Portaria.

**I.** O cálculo da proporcionalidade será obtido aplicando-se o percentual de passivo ambiental identificado a ser recuperado na propriedade rural sobre o limite máximo, em hectares, de Floresta em Pé que pode ser reconhecido para fins de PSA, conforme disposto no Art. 4º desta Portaria.

**§4º.** Em casos excepcionais, quando ficar demonstrado mediante emissão de parecer técnico substanciado elaborado pelo responsável técnico do projeto que a propriedade possui histórico de adoção de práticas de recuperação da cobertura florestal, poderá ser desconsiderado o previsto no § 3º.

**I.** As excepcionalidades tratadas neste Parágrafo somente terão validade mediante aprovação do Núcleo de Gerenciamento do Programa Reflorestar;

**II.** O parecer técnico substanciado deverá demonstrar, por meio de relatório fotográfico e/ou de imagens, alterações no uso do solo realizadas pelo produtor rural e que caracterizem o histórico de adoção de práticas de recuperação da cobertura florestal;

**III.** Poderão ser consideradas para fins de comprovação da adoção de práticas de recuperação da cobertura florestal, a implementação de floresta nativa, de sistemas agroflorestais e silvistoris, bem como, a adoção de sistemas de produção orgânica e/ou agroecológica;

**IV.** A inexistência da aplicação do Parágrafo 3º para fins de mensuração do quantitativo de cobertura florestal considerado elegível para o recebimento de PSA pela modalidade Floresta em Pé não exime o produtor rural do cumprimento da legislação aplicável;

**Art. 6º.** Para as demais modalidades de uso da terra reconhecidas como geradoras de serviços ambientais passíveis de apoio pelo Programa Reflorestar, deverão ser observadas as prioridades e regras estabelecidas no Art. 4º dessa Portaria, desde que não existam restrições legais para uso futuro e que não ultrapasse os limites de apoio por modalidade.

**Art. 7º.** Para a implementação da modalidade de Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas, as seguintes regras deverão ser observadas:

**I.** As técnicas de recomposição florestal adotadas deverão seguir as orientações descritas pelo Pacto para a Restauração da Mata Atlântica;

**II.** A Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas deverá ser realizada com espécies da Mata Atlântica com diversidade mínima de 10 espécies, salvo casos em que exista justificativa técnica para a utilização de menos espécies, como por exemplo, limitações edafoclimáticas;

**III.** A proporção de indivíduos por espécie deverá ser a mais equitativa possível;

**IV.** Na elaboração do projeto técnico não será permitida a indicação do uso de herbicida em áreas de preservação permanente.

**Art. 8º -** Com o objetivo de garantir uma estrutura florestal mínima para a implementação da modalidade de uso da terra Sistema Agroflorestal - SAF, as seguintes regras deverão ser observadas:

**I.** O arranjo do SAF proposto deverá possuir espécies que ocupem pelo menos três estratos arbóreos, quais sejam:

- a. Extrato alto - espécies que alcançam acima de 15 metros de altura
- b. Extrato médio - espécies que alcançam de 5 a 15 metros de altura;
- c. Extrato baixo - espécies que alcançam até 5 metros de altura.

**II.** Caso existe um estrato dominante, este poderá ocupar no máximo, 60% da área de intervenção projetada e de forma intercalada com demais estratos;

**III.** Os indivíduos da Mata Atlântica devem representar pelo menos

10% do total de indivíduos a serem plantados por hectare e devem ser representadas por pelo menos dez diferentes espécies, sendo que a proporção de indivíduos por espécie e sua distribuição pela área deverá ser feita de forma equitativa;

**IV.** Na elaboração do projeto técnico não será permitida a indicação do uso de herbicida em áreas de preservação permanente ripária com obrigatoriedade de recuperação, de acordo com Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**V.** Quando couber, a implantação de Sistemas Agroflorestais em áreas de preservação permanente somente será autorizada mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, que comprova tratar-se de pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme previsto no inciso V, artigo 3º, Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 9º.** Com o objetivo de garantir diversidade e funções ambientais mínimas para a implementação da modalidade de uso da terra Sistema Silvipastoril, as seguintes regras deverão ser observadas:

**I.** Os arranjos de sistemas silvipastoris deverão ser propostos de modo a incluir pelo menos 300 indivíduos arbóreos por hectare;

**II.** Pelo menos 40% dos indivíduos propostos por hectare deverão ser de espécies não madeiráveis.

**Parágrafo único.** Nos arranjos florestais propostos objetivando corte manejado, a disposição das espécies utilizadas deverá ser intercalada de forma a não permitir, sob nenhuma hipótese, a caracterização de corte raso.

**Art. 10.** Com o objetivo de garantir diversidade e funções ambientais mínimas para a implementação da modalidade de uso da terra Floresta Manejada, as seguintes regras deverão ser observadas:

**I.** O apoio à implementação de monocultura somente será permitido para espécies não madeiráveis;

**II.** O apoio ao uso de espécies madeiráveis somente será permitido nas situações que seguem:

a. Arranjos florestais com espécies madeiráveis intercaladas com espécies não madeiráveis, sendo estas últimas com o seu número de indivíduos e espécies pelo menos igual ao das espécies madeiráveis.

b. Arranjos florestais contendo somente espécies madeiráveis, desde que possuam, de forma intercalada, pelo menos três espécies florestais com diferentes ciclos de corte, estimados em:

- i. Espécies florestais de ciclo curto de corte: até 7 anos;
- ii. Espécies florestais de ciclo médio de corte: entre 7 a 15 anos;
- iii. Espécies florestais de ciclo longo de corte: acima de 15 anos.

**III.** Quando couber, na elaboração do projeto técnico não será permitida a indicação do uso de herbicida em áreas de preservação permanente;

**IV.** Quando couber, a implantação de Floresta Manejada em áreas de preservação permanente somente será autorizada mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, que comprova tratar-se de pequena propriedade ou posse rural familiar, conforme previsto no inciso V, artigo 3º, Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Parágrafo único.** Nos arranjos florestais que contenham mais de uma espécie, a disposição das mesmas deverá ser intercalada de forma a não permitir, nos casos de exploração madeireira autorizada, a caracterização de corte raso.

**Art. 11.** Sobre o valor total de pagamentos por serviços ambientais de longo prazo a serem pagos aos produtores rurais que se enquadrarem nas modalidades Floresta em Pé, Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas e Restauração por meio da Condução da Regeneração Natural poderão incorrer bonificações nas situações que seguem no quadro abaixo:

SITUAÇÕES DE APLICAÇÃO	BONIFICAÇÃO
Propriedade rural com cobertura florestal de 16 a 20% em julho de 2008	10%
Propriedade rural com cobertura florestal acima de 20, até 30% em julho de 2008	20%
Propriedade rural com cobertura florestal acima de 30, até 40% em julho de 2008	30%
Propriedade rural com cobertura florestal acima de 40% em julho de 2008	40%

Propriedade rural com RPPN criada	40%
Propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação que permita sua presença	20%
Propriedade rural adota sistema de produção orgânica e/ou agroecológica, devidamente certificada por entidade reconhecida	20%
Propriedade rural localizada na zona de amortecimento de Unidade de Conservação, de acordo com legislação vigente ou plano de manejo, se este existir	10%
Propriedade rural que demonstre, por meio de relatório técnico simplificado emitido pelo IEMA, estar inserida em área de ocorrência do <i>Brachyteles hypoxanthus</i> (Muriqui), espécie criticamente ameaçada de extinção, bem como, a importância da manutenção desse fragmento para a conservação da referida espécie.	20%

**§1º.** A soma dos percentuais de bonificação não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento);

**§2º.** O percentual de bônus incidirá somente sobre o valor de PSA de longo prazo a ser concedido para as modalidades Floresta em Pé, Restauração por meio do Plantio de Essências Nativas e Restauração por meio da Condução da Regeneração Natural, não podendo incorrer sobre o PSA de curto prazo.

**§3º.** A cobertura florestal deverá ser contabilizada conforme Art. 5º, §§ 1º e 2º desta Portaria.

**Art. 12.** A SEAMA manterá disponível em seu sítio eletrônico lista de espécies florestais e agrônômicas nativas e exóticas da Mata Atlântica sugeridas para as modalidades de uso da terra mencionadas nessa Portaria que envolvam plantios. As listas conterão informações de estratos florestais, espaçamentos comerciais, formas possíveis de utilização (madeirável e/ou não madeirável) e ciclos de exploração para corte, bem como, lista de espécies exóticas consideradas invasoras, para as quais não será permitido o uso no âmbito do Programa Reflorestar.

**Art. 13.** Os casos omissos por esta portaria serão resolvidos pelo Núcleo de Gestão do Programa Reflorestar - NGPR.

**Parágrafo único.** Situações consideradas tecnicamente especiais poderão ser eventualmente aprovadas pelo NGPR, desde que não entrem em conflito com outras normas e regulamentos.

**Art. 14.** Fica revogada a Portaria SEAMA Nº 006-R, de 31 de julho de 2015.

**Art. 15.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 15 de junho de 2018.

**Aladim Fernando Cerqueira**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

**Protocolo 405785**

**RESUMO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO CONTRATO 006/2014**

Contratante: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA  
Contratada: TCI Telões Locações LTDA.

**Objeto:** Rescindir amigavelmente a partir de 20/06/2018, o Contrato 006/2014 publicado no Diário Oficial de 06/08/2014.

**Data da Assinatura:** 19/06/2018  
**Processo nº 64736245**

Cariacica/ES, 19 de junho de 2018.

ALADIM FERNANDO CERQUEIRA  
Secretário de Estado - SEAMA

**Protocolo 405795**

**RESUMO DO CONTRATO Nº 005/2018**

Contratante: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA

Contratada: AUDIOVIX Eventos Ltda - ME

**Processo nº 78849624**

**Objeto:** Prestação de serviço de sonorização; operação de som e imagem e gravação em áudio.

**Valor:** R\$ 27.495,00 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

**Dotação orçamentária:** atividade 41.101.18.541.0018.2622 e na atividade 41.101.18.122.0800.2070, fonte 0101, Elemento Despesa 3.3.90.39.59, do orçamento da